



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos	2
Autarquias	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Nova Trento.....	4
Penha	5
PAUTA DAS SESSÕES.....	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	6

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Concedidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 27/08/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP-18/00411690 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 24/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/08/2018, que manteve cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 04/2018 da Prefeitura Municipal de Concórdia, que tem como objeto a concessão onerosa do direito à exploração do serviço público de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros do Município, e que compõem a chamada “Área Azul”, incluindo a prestação dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gestão do sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso das vagas.

@REP 18/00646906 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 23/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/08/2018, que determinou cautelarmente à Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Edital de Tomada de Preços nº 10/2018, cujo objeto é a ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso, localizada no município de Lontras – SC.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

PROCESSO Nº: @REC 18/00055703

UNIDADE GESTORA: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

RESPONSÁVEL: Cleverson Siewert

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 309/2017 no REC-16/00426317 (referente Prestação de Contas de Recursos Antecipados – Processo @PCR 14/00087136

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 696/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto por Cleverson Siewert, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais, responsável pelo FUNDOSOCIAL, por seus procuradores, em face do Acórdão nº 309/2017 exarado no processo de Recurso de Reconsideração nº REC-16/00426317, que anulou o Acórdão nº 0943/2015 proferido no processo PCR-14/00087136.

O Acórdão nº 0943/2015 (Processo PCR-14/00087136) havia julgado irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados à Associação Ferrugem Futebol Clube, no valor de R\$ 13.860,00 (Nota de Empenho n. 3009/2009) e condenado o senhor Luiz Bernardo (CPF n. 578.595.749-34) solidariamente com a Associação Ferrugem Futebol Clube (CNPJ n. 02.578.902/0001-35), à devolução da quantia de R\$ 13.860,00 pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de condições para a verificação da conformidade das despesas supostamente realizadas, sua adequação aos preços de mercado e, especialmente, a comprovação da efetiva realização do objeto proposto, com aplicação de multa ao senhor Luiz Bernardo.

A mesma deliberação declarou o senhor Luiz Bernardo e a Associação Ferrugem Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário, até o recolhimento do débito.

Sobreveio o Recurso de Reconsideração (processo REC 16/00426317), proposto pela Associação Ferrugem Futebol Clube, que foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, promovendo a anulação dos efeitos do Acórdão nº 0943/2015, bem como dos atos praticados nos autos originais a partir da citação dos responsáveis, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis solidários (Luiz Bernardo e a Associação Ferrugem Futebol Clube) sobre a restrição apontada nos autos do PCR n. 14/00087136. Na ocasião, também foi determinado o retorno dos autos à DCE para promover nova citação dos responsáveis. Trata-se do Acórdão nº 309/2017.

A Diretoria de Controle (fls. 318/319 do processo PCR n. 14/00087136) fez nova citação de todos os responsáveis apontados nos autos, incluindo o senhor o senhor Cleverson Siewert, Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais (FUNDOSOCIAL) à época dos fatos.

O senhor Cleverson Siewert recebeu a nova citação em 03.01.2018, intimando-o para apresentação de alegações de defesa em relação às restrições constantes do relatório técnico, ante a anulação dos efeitos do Acórdão nº 0943/2015, em razão do recurso de reconsideração interposto exclusivamente pela Associação Ferrugem Futebol Clube (que havia sido condenada em débito).

No entanto, o senhor Cleverson Siewert ingressou com o presente Recurso de Reconsideração, contestando a nova citação, pois entende que “com relação ao Recorrente, devem ser mantidos os efeitos do Acórdão nº 0493/2015, porque a decisão de mérito que julgou as suas alegações de defesa, sem imputação de débito ou multa, nos autos da PCR 14/00087136, se tornou imutável e indiscutível”.

O ora Recorrente alegou que “a anulação dos efeitos do Acórdão nº 0943/2015, o Recorrente restou significativamente prejudicado, na medida que a referida decisão colegiada havia reconhecido a regularidade dos seus atos administrativos no âmbito do Fundo Social, tanto que, à época, não foi condenado em multa ou débito”.

O senhor Cleverson Siewert requereu o conhecimento do recurso e seu provimento “para reformar a Decisão n. 309/2017, tão somente para reestabelecer ou manter hígidos os efeitos do Acórdão n. 0943/2015 quanto ao Recorrente, que foi validamente citado, em respeito à coisa julgada e, ainda, porque os autos não tratam de litisconsórcio unitário a ensejar a anulação de todos os efeitos do aludido acórdão, que foi impugnado apenas por motivo de citação de um dos integrantes do polo passivo do processo”. Além disso, reiterou os termos das Alegações de Defesa apresentadas anteriormente.

Examinado o recurso, a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) constatou que houve duplicidade na autuação de um mesmo Recurso.

Ocorre que foi atuado o Recurso de Reconsideração nº REC 18/00055452, com idêntico teor, ou seja, as mesmas peças. Desse modo, a DRR sustenta que se deve determinar o arquivamento do Recurso sem conhecimento de mérito, considerando a existência outro recurso de igual teor que será conhecido e deliberado, ante a ausência do pressuposto da singularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPTC/556/2018, da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias Caleffi, também opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração em decorrência do não atendimento dos requisitos da singularidade e tempestividade, esculpido no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, determinando seu arquivamento.

Nos termos regimentais, os autos seguiram para o Gabinete do então Relator, Conselheiro Herneus de Nadal, visando oportuna submissão ao julgamento do Tribunal Pleno.

No entanto, conforme despacho de fls. 27, o Conselheiro Herneus de Nadal manifestou impedimento para relatar, porquanto foi o Relator do Recurso de Reconsideração nº REC-16/00426317, e solicitou a redistribuição do processo, nos termos do art. 7º, V da Resolução n. TC-09/2002, alterado pela Resolução nº TC-110/2015. O processo foi então redistribuído a este Conselheiro.

Examinando os autos, constata-se que se trata de duplicidade de recurso com o mesmo teor, ou seja, mero equívoco na autuação de dois processos referente à mesma peça recursal. Trata-se de cópia da petição inicial do recurso e dos documentos a ela juntados.

Com efeito, tramita neste Tribunal o processo REC-18/00055452, tratando de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Cleverson Siewert, com idênticos documentos. A apreciação das razões do recurso está sendo realizada no citado processo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 27, § 1º, incisos I e II, da Resolução nº TC-09/2002, decido:

Não conhecer do Recurso de que trata estes autos, em face da ausência do pressuposto da singularidade, em razão da existência outro Recurso de Reconsideração de igual teor, em tramitação através do Processo REC-18/00055452, caracterizando duplicidade na autuação de recurso (autuação de dois processos referente à mesma peça recursal).

Determinar o arquivamento do processo.

3. Dar ciência da Decisão, ao Recorrente e aos seus procuradores.

Florianópolis, 27 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Autarquias

1. Processo n.: REC 15/00123908

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, ref. as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01

3. Interessado(a): Fernando Luiz dos Santos

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0347/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da peça recursal, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 1163/2014 proferido nos autos do Processo nº TCE-01/01855184, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o débito constante no seu item 6.3 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer n. DRR 138/2016 e Parecer MPC n. 50.081/2017, ao recorrente e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 49/2018

8. Data da Sessão: 30/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00124033

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, referente as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01

3. Interessado(a): Eduardo de Souza Heinig

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0348/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da peça recursal, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 1163/2014 proferido nos autos do Processo nº TCE-01/01855184, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.2. Cancelar os débitos constante nos itens 6.2 e 6.3 da deliberação recorrida;

6.1.3. Modificar os itens 6.1 e 6.2 da decisão recorrida, que passam a ter as seguintes redações:

"6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, inciso II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação pela IOESC que culminou no Contrato nº 003/2001, que tinha como objeto a contratação de consultoria e elaboração de projeto, com respectiva implantação, para desenvolvimento institucional da contratante, incluída a reestruturação dos procedimentos pertinentes a publicações, orçamentos de serviços gráficos e de atendimento ao público e aos clientes, com implantação de rotinas que permitam agilização dos procedimentos, através de tecnologia de informação, especialmente no tocante à edição do Diário Oficial Eletrônico do Estado e do Diário de Justiça Eletrônico, de forma a possibilitar, ainda, a descentralização do recebimento de materiais.

.2 – Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, que em futuros contratos de informática, exija o suporte pela empresa prestadora do serviço até a efetiva implantação do produto contratado em perfeitas condições de funcionamento."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer n. DRR 137/2016 e Parecer MPC n. 47.818/2017, ao recorrente e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 49/2018

8. Data da Sessão: 30/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 16/00050350

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação, ref. as irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01

3. Interessado(a): Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0349/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da peça recursal, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 1163/2014 proferido nos autos do Processo nº TCE-01/01855184, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. Cancelar os débitos constante nos itens 6.2 e 6.3 da deliberação recorrida;

6.1.2. Modificar os itens 6.1 e 6.2 da decisão recorrida, que passam a ter as seguintes redações:

“6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, inciso II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação pela IOESC que culminou no Contrato nº 003/2001, que tinha como objeto a contratação de consultoria e elaboração de projeto, com respectiva implantação, para desenvolvimento institucional da contratante, incluída a reestruturação dos procedimentos pertinentes a publicações, orçamentos de serviços gráficos e de atendimento ao público e aos clientes, com implantação de rotinas que permitam agilização dos procedimentos, através de tecnologia de informação, especialmente no tocante à edição do Diário Oficial Eletrônico do Estado e do Diário de Justiça Eletrônico, de forma a possibilitar, ainda, a descentralização do recebimento de materiais;

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, que em futuros contratos de informática, exija o suporte pela empresa prestadora do serviço até a efetiva implantação do produto contratado em perfeitas condições de funcionamento.”

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer n. DRR 134/2016 e Parecer MPC n. 49.961/2017 ao recorrente e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 49/2018

8. Data da Sessão: 30/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

ERRATA

Processo n. LCC-18/00079807

Acórdão n. 562/2018, exarado na Sessão Ordinária de 08/08/2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 2485, de 27/08/2018 Assunto: Edital de Concorrência nº 008/2018 - Execução de serviços de supervisão, controle e de subsídios à fiscalização das obras de manutenção das Pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos

Responsável: Wanderley Teodoro Agostin

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Onde lê-se: 3.2. Revogar a medida cautelar concedida nos termos do art. 29 da Resolução n. TC-021/2015, publicada no DOTC-e n. 2.419, de 24 de maio de 2018, conforme art. 7º, IV, da mesma norma.

Leia-se: 3.2. Revogar a medida cautelar concedida nos termos do art. 29 da Resolução n. TC 021/2015, publicada no **DOTC-e n. 2.416, de 21 de maio de 2018**, conforme art. 7º, IV, da mesma norma.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Municipal

Nova Trento

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 495/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVA TRENTO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 27.932.249,52 a arrecadação foi de R\$ 23.555.935,99, o que representou 84,33% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Penha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 496/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PENHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 56,39% da Receita Corrente Líquida (R\$ 79.779.443,75), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/08/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 03/09/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00496392 / ALESC / Paulo Sergio Alves Madeira

@REP-18/00001441 / PMFpolis / Alexandre Brito de Araujo, Arthur Bobsin de Moraes, Gean Marques Loureiro

@RLI-18/00346422 / COMCAP / Carlos Alberto Martins

@RLI-18/00355847 / COMCAP / Carlos Alberto Martins

@APE-13/00687212 / BCPREVI / Edson Renato Dias

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-18/00183612 / PMPPreto / Kelvin Brocardo, Pedro Rabuske

@PCP-18/00280812 / PMPetrolândia / Rogerio Domingos, Joel Longen

PCR-12/00224350 / SDR-S.José / Renato Luiz Hinnig, Valter José Gallina, Maria da Glória Abrahão de Barros, José Carlos Laurindo Machado

@APE-17/00339025 / IPRERIO / Julio Cesar Ronconi, Edgar Anton

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00245802 / CMPAlta / Edson Sidney Dalmonico

@REC-16/00581711 / URB-Blumenau / Leo Bittencourt

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00238985 / UDESC / Raimundo Zumblick, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ruy Samuel Espíndola, Rodrigo Valgas dos Santos

@REP-18/00493484 / SDR-RioSul / Elisandro Galvan, Elias Souza

@PCP-18/00190236 / PMFraiburgo / Gerson de Matia, Claudete Gheller Mathias

@PCP-18/00278087 / PMAngelina / Irio Schmitt, Gilberto Orlando Dorigon

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI-16/00391424 / PMMVieira / Orildo Antonio Severgnini, Andrei de Sá Ribas, Anderson Bernardo do Rosário, Luiz Pedro Succo

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-12/00074529 / FUNDESPORT / Cesar Souza Junior, Rubens Renato Angelotti, Gilmar Knaesel, Ilka Aparecida Labes Peixoto, Espólio de Delfim de Padua Peixoto Filho, Federação Catarinense de Futebol

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-13/00720791 / FESPORTE / Erivaldo Nunes Caetano Junior, Adalir Pecos Borsatti, Instituto Social Toca do Tigre, Juan Leandro dos Santos, Jurani Acélio Miranda, Methodos Comercio e Representacoes Ltda., Dutra Comercio Atacadista Ltda, Leonir Baggio, Stefan Sandro Pupioski, Jarrie Albani Leiria, Fernando Henrique Baggio, Marco Aurélio Baggio, Elio Luis Frozza, Jony Stülp, Paulo Egidio Bugnotto Frozza, João Hercílio Leoveral de Oliveira, João Adriano Borges dos Santos, Lionardo José de Oliveira, José Silvestre Cesconetto Junior

@APE-16/00392404 / IPREF / Imbrantina Machado

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

CORREÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 40/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 40/2018, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição de sessenta e cinco (65) servidores do TCE/SC, sendo cinquenta e quatro (54) inscrições pagas e mais onze (11) inscrições cortesia, totalizando sessenta e cinco (65) inscrições, para o XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Congresso a ser realizado no Centrosul no município de Florianópolis entre os dias 17 e 19 de setembro de 2018, com carga horária programada total de 30 horas. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 64.800,00. Empresa a Contratar: Instituto Brasileiro de Direito Administrativo-IBDA.

Florianópolis, 27 de agosto de 2018.

Diretor de Administração da DAF
Tribunal de Contas de Santa Catarina
